



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
11 SET. 2025
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° 7093
09 SET. 2025
Horário: 09:14
Assinatura: SDP
Responsável

PROJETO DE LEI N.º 91 /2025, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

“Estabelece a isenção tributária do IPTU a moradores afetados com a ausência de serviços e infraestrutura e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a isenção tributária do IPTU a todos os moradores que são afetados diariamente com a ausência de serviços e infraestrutura básica na porta de suas residências por falta de prestação de serviços da prefeitura municipal;

Parágrafo Único: Os serviços e infraestrutura básica de que tratam o caput são:

I. Malha Asfáltica ou pavimentação em boas condições de uso. Se configura como malha asfáltica ou pavimentação em boa condição de uso, aquela em que não há óbice ao transito de veículos e pedestres em relação a ocorrência de buracos e depressões na porta da residência ou no seu quarteirão; causados por desgastes naturais, por obras de escoamento pluviais não finalizadas, por falta de escoamento de águas pluviais, bem como os causados por obras de asfaltamento e/ou revitalização e recapeamento não finalizadas, e até mesmo por obras iniciadas por empresas de distribuição de água e saneamento.

II. Iluminação Pública na porta de sua residência ou em seu quarteirão.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

Art. 2º Será acrescido ao Artigo 13 da Lei nº 1.214, de 2005 (Código Tributário Municipal) os seguintes Incisos:

VII: Fica concedida a isenção do IPTU aos proprietários de imóveis residenciais localizados no município de Limoeiro do Norte que comprovadamente por meio de requerimento possuam buracos na sua pavimentação ou no asfaltamento em suas portas residenciais, dificultando o acesso à residência, ou lâmpadas queimadas sem a devida iluminação noturna.

Parágrafo único: Consideram-se para fins desta lei, todos os buracos causados por desgastes naturais, por obras de escoamento pluviais não finalizadas, por falta de escoamento de águas pluviais, bem como os causados por obras de asfaltamento e/ou revitalização e recapeamento não finalizadas, e até mesmo por obras iniciadas por empresas de distribuição de água e saneamento.

a) A isenção será aplicada mediante protocolo formalizado junto à Prefeitura Municipal, no qual o beneficiado informará a existência dos buracos na porta de sua residência ou no quarteirão de sua residência e as dificuldades enfrentadas para entrar, ou escuridão por falta de iluminação na porta da sua residência ou quarteirão da sua residência.

b) O beneficiado deverá apresentar o protocolo mencionado no inciso VII a Secretaria Municipal de Finanças de Limoeiro do Norte, que verificará a veracidade das informações e concederá a isenção, caso o problema não seja sanado em 45 (quarenta e cinco) dias seguidos da data do protocolo.

c) A isenção terá validade no exercício fiscal do ano subsequente.

Artigo 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2025.

Atenciosamente,

Rubem Sérgio de Araújo
Vereador



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores e Senhoras Vereadoras,

Além dos sólidos fundamentos constitucionais e legais já expostos, cumpre-nos aprofundar a justificativa do presente Projeto de Lei, que visa instituir a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para moradores afetados pela ausência de serviços públicos essenciais.

A presente proposta não se trata de um mero benefício fiscal, mas de uma **medida de justiça social e contrapartida à ineficiência do poder público**. O princípio constitucional da **capacidade contributiva** (art. 145, §1º, da CF/88) estabelece que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a condição econômica do contribuinte, sendo que a administração tributária poderá identificar e respeitar essa capacidade.

Neste caso, o projeto aplica um corolário desse princípio: **o contribuinte que não recebe a contraprestação mínima do Estado em serviços básicos não pode ser equiparado àquele que usufrui plenamente dos benefícios da urbanização**. A obrigação do município não se esgota na cobrança do tributo; deve ser seguida pela prestação eficiente de serviços. A ausência de pavimentação em condições adequadas e de iluminação pública gera uma **diminuição real do valor usufruído do imóvel** e da qualidade de vida, configurando uma violação do pacto social implícito na relação contribuinte-Estado.

Do ponto de vista do **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001)**, a função social da propriedade urbana é atingida quando o imóvel atende, simultaneamente, às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, garantindo para o proprietário e para a comunidade **acesso a equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos**. A falta destes elementos essenciais na porta do cidadão impede o pleno usufruto de sua propriedade, legitimando a compensação aqui proposta.

A exigência de um **requerimento administrativo** e de um **prazo de 45 dias** para que o Poder Executivo sane a irregularidade antes da concessão da isenção é um mecanismo inteligente e equilibrado. Ele não estimula a inação do cidadão, mas, pelo contrário, **incentiva a administração municipal a agir com presteza e eficiência**, tornando-se uma ferramenta de gestão que premia a solução rápida dos problemas. Se o problema for resolvido rapidamente, o município arrecada; se persistir, justifica-se a isenção.

Ressalta-se que a medida possui **caráter temporário e incentivador**. A isenção vigorará apenas para o exercício fiscal subsequente, condicionada à persistência do problema. Isto afasta qualquer alegação de que a proposta cause dano irreparável aos cofres públicos, sendo, na



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

verdade, um **estímulo econômico e administrativo** para que a Prefeitura priorize a manutenção e a conclusão de obras essenciais em todas as regiões do município, uniformizando a qualidade dos serviços e promovendo a justiça territorial.

Portanto, este projeto é técnica, jurídica e socialmente fundamentado. Ele traduz em ação legislativa concreta o anseio por um município mais justo e eficiente, onde os direitos e os deveres do cidadão e do poder público estejam em perfeito equilíbrio.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Rubem Sérgio de Araújo
Vereador